



MENSAGEM Nº 795

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
Projeto de Lei Complementar Nº 004113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que “Modifica o valor de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2013

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

6ª Sessão de 20/02/13

As Comissões de:

- Justiça  
- Finanças  
- Educação


Secretário



Exposição de Motivos nº

Florianópolis,

de fevereiro de 2013.

	De acordo,
	Florianópolis, ____ / ____ / ____
<hr/>	
João Raimundo Colombo Governador do Estado	

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que modifica o valor de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências.

A norma proposta faz parte da estratégia de adequação do valor do vencimento dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, como extensão ao cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Serão fixados novos valores quanto ao vencimento, nos respectivos níveis e referências, para os cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual com regime de 40 horas semanais e, proporcionalmente, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para os regimes de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais, respectivamente (Anexos I e II).

Cabe destacar que esta ação consiste em um importante passo para a descompactação da tabela de cargos e salários do Magistério Público Estadual e contempla uma das principais metas da atual política educacional catarinense, dando continuidade ao processo de valorização profissional do servidor.

Este Projeto de Lei prevê, ainda, a concessão da Gratificação de Produtividade aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Educacional, de que dispõe a Lei Complementar nº 351/2006, lotados e em exercício nas unidades escolares do âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SED, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação instituída pela Lei nº 13.761/2006, com o valor alterado pela Lei nº 15.162/2010. Os servidores ocupantes do referido cargo, lotados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em atividade nas unidades escolares, são regidos pela Lei nº 6.745/85 e pertencem ao Quadro dos Servidores Públicos Cíveis do Estado. Além de possuírem as atribuições referentes ao cargo, desenvolvem atividades nas unidades escolares que estão diretamente relacionadas ao trabalho das Gerências de Educação e da SED, o que exige, muitas vezes, dedicação redobrada e disponibilidade de tempo para extrapolar a quantidade de horas inicialmente previstas para o cargo que ocupam, sempre com o objetivo de garantir a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.



Esta é uma medida que evidencia o efetivo trabalho destes servidores como suporte para a garantia do perfeito funcionamento das atividades desenvolvidas nas escolas, em sintonia com o compromisso do Governo de priorizar as ações necessárias para que se possa oferecer maior qualidade à rede pública de ensino do Estado.

O pagamento dos valores constantes neste Projeto de Lei obedecerá a cronograma que estipula dois momentos distintos, tendo como base os meses de janeiro/2013 e setembro/2013.

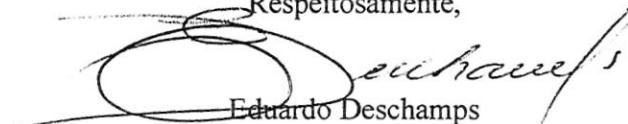
De acordo com cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, estas ações acarretarão a seguinte repercussão financeira:

- impacto do acréscimo para o exercício de 2013 = R\$ 131.231.960,02;
- impacto do acréscimo para o exercício de 2014 = R\$ 165.047.792,48;
- impacto do acréscimo para o exercício de 2015 = R\$ 174.125.421,07.

Ressaltamos que as medidas propostas por esta Pasta levam em consideração o crescimento da receita pública e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, os limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Por ser uma ação governamental que acarreta aumento da despesa, esta deve ser acompanhada da devida adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e em compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, que é o que se pretende com a aplicação deste Projeto de Lei. Assim, com estas medidas, procura-se compatibilizar o que está juridicamente imposto com o que é financeiramente realizável.

Tendo em vista os motivos expostos, e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

  
Eduardo Deschamps  
Secretário de Estado da Educação



Modifica o valor de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixado, nos termos dos Anexos I e II desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e referências, o valor do vencimento para os cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual com regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O vencimento do professor, com regime de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais de trabalho, é fixado, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 2º No pagamento dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar, será observado o seguinte cronograma:

I - quanto ao Anexo I: a contar do mês de janeiro de 2013; e

II - quanto ao Anexo II: a contar do mês de setembro de 2013.

Art. 2º Fica concedida a Gratificação de Produtividade aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Educacional, de que dispõe a Lei Complementar nº 351, de 25 de abril de 2006, lotados e em exercício nas unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação (SED), no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação instituída pela Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, com o valor alterado pela Lei nº 15.162, de 11 de maio de 2010.

§ 1º O valor fixado no *caput* deste artigo será atribuído a cada servidor proporcionalmente ao valor da Gratificação de Produtividade, conforme o vencimento da classe, do nível e da referência do cargo ocupado.



§ 2º O valor previsto no *caput* deste artigo será pago parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I - 50% (cinquenta por cento), a contar do mês de janeiro de 2013; e

II - 50% (cinquenta por cento), a contar do mês de setembro de 2013.

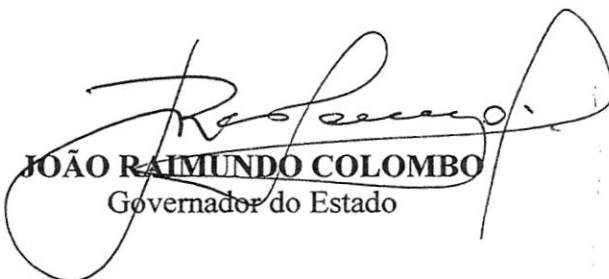
Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei Complementar aos membros do Magistério Público Estadual lotados e em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Catarinense de Educação Especial e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.” (NR)

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos efetuados com base no disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



## ANEXO I

Habilitação	Ano 2013 - Janeiro							
	Nível	A(1)	B(2)	C(3)	D(4)	E(5)	F(6)	G(7)
Magistério de 2º Grau	1	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	2	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	3	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
Licenciatura de 1º Grau	4	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	5	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	6	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.638,18
Licenciatura Plena	7	1.581,52	1.621,90	1.663,31	1.705,79	1.749,36	1.794,03	1.839,87
	8	1.686,34	1.729,37	1.773,50	1.818,77	1.865,19	1.912,79	1.953,61
	9	1.798,79	1.844,65	1.891,69	1.939,92	1.989,39	2.032,13	2.083,94
Pós-Graduação	10	1.942,83	1.992,38	2.043,20	2.095,32	2.148,75	2.203,57	2.259,78
Mestrado	11	2.127,39	2.181,71	2.237,43	2.294,58	2.353,17	2.413,27	2.474,92
Doutorado	12	2.321,12	2.380,44	2.441,29	2.503,71	2.567,73	2.633,36	2.700,69



## ANEXO II

Habilitação	Ano 2013 - Setembro							
	Nível	A(1)	B(2)	C(3)	D(4)	E(5)	F(6)	G(7)
Magistério de 2º Grau	1	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	2	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	3	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
Licenciatura de 1º Grau	4	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	5	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00
	6	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.567,00	1.679,35
Licenciatura Plena	7	1.672,63	1.716,15	1.760,78	1.806,59	1.853,60	1.901,83	1.951,34
	8	1.767,69	1.813,63	1.860,76	1.909,14	1.958,76	2.009,67	2.045,91
	9	1.869,17	1.917,69	1.967,47	2.018,55	2.070,95	2.108,73	2.163,47
Pós-Graduação	10	2.024,37	2.076,93	2.130,87	2.186,21	2.242,99	2.301,25	2.361,02
Mestrado	11	2.250,36	2.308,90	2.368,98	2.430,61	2.493,85	2.558,74	2.625,33
Doutorado	12	2.483,69	2.548,39	2.614,78	2.682,91	2.752,83	2.824,55	2.898,15